



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.977 - SP (2014/0305512-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MARCELINO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. VÍTIMA ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. *RES FURTIVA* DE VALOR INFERIOR A 20% DO SALÁRIO MÍNIMO. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.
2. Hipótese em que, no ano de 2011, houve a subtração de um cobertor exposto na frente de estabelecimento comercial, a este pertencente e avaliado em R\$ 99,00, conduta de escassa ofensividade social e penal.
3. O valor do bem representava menos de 20% do salário mínimo vigente, que, à época, era de R\$ 545,00. Ademais, não há registro de condenação definitiva em desfavor do recorrente, tanto que foi reconhecida sua primariedade.
4. Recurso especial provido para reconhecer a atipicidade material da conduta e absolver o recorrente da prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.977 - SP (2014/0305512-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MARCELINO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELINO MARCOS DOS SANTOS interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que considerou típico o fato imputado da denúncia, apesar da insignificância da *res furtiva* (Apelação n. 0066230-88.2011.8.26.0050).

Nesta Corte, o recorrente aponta a violação do art. 155 do Código Penal, ao argumento de que "nas circunstâncias constantes dos autos do processo, o presente delito mostra-se irrelevante sob o ângulo penal", pois "a vítima não obteve prejuízo devido a um furto de cobertor avaliado em R\$ 99,00, que foi recuperado intacto" (fl. 150). Requer o reconhecimento da atipicidade material do fato.

Contrarrazões às fls. 171-184. Decisão de admissibilidade às fls. 187-188.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.977 - SP (2014/0305512-8)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. VÍTIMA ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. *RES FURTIVA* DE VALOR INFERIOR A 20% DO SALÁRIO MÍNIMO. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.

2. Hipótese em que, no ano de 2011, houve a subtração de um cobertor exposto na frente de estabelecimento comercial, a este pertencente e avaliado em R\$ 99,00, conduta de escassa ofensividade social e penal.

3. O valor do bem representava menos de 20% do salário mínimo vigente, que, à época, era de R\$ 545,00. Ademais, não há registro de condenação definitiva em desfavor do recorrente, tanto que foi reconhecida sua primariedade.

4. Recurso especial provido para reconhecer a atipicidade material da conduta e absolver o recorrente da prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

No caso em exame, o recorrente foi condenado, por sentença publicada em 17/4/2012, a 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de multa, como incurso no art. 155, *caput*, do CP, por subtrair para si, em 29/6/2011, um cobertor avaliado em R\$ 99,00 de propriedade da loja Artesanato Global.

Em segundo grau de jurisdição, a pena privativa de liberdade foi substituída por multa de 10 diárias, no mínimo legal, mantidos os demais termos da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O aresto assim se pronunciou sobre a controvérsia:

E, com todo respeito do entendimento diverso, não há que reconhecer o princípio da insignificância porquanto nos delitos patrimoniais os objetos subtraídos portam valores relativos, pelo que não se pode inferir da inexistência do crime pela irrelevância do valor do objeto sem se cotejar as condições econômicas das partes. Muito embora o valor do produto da subtração possa não ser relevante à vítima, certo que é significativo ao réu, tanto que se propôs a furtar o bem.

Não é muito assinalar, ainda, a ausência de previsão legal para o reconhecimento do princípio da insignificância [...] (fl. 136).

II. Aplicação do princípio da insignificância

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Segundo Paulo Queiroz, "por meio do princípio da insignificância (ou bagatela), o juiz, à vista da desproporção entre a ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados), não o sejam materialmente, dada sua irrelevância" (*Introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30).

Tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, **minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta**, por diversos motivos, entre os quais, **a ausência de ofensividade penal** do comportamento verificado. Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, constato que o furto foi perpetrado contra estabelecimento comercial e que o valor do bem representava, na data do cometimento do delito, menos de 20% do salário mínimo então vigente, que, à época, era de R\$ 545,00. Ademais, não consta, em desfavor do recorrente, registro de condenação definitiva por furto anterior, tanto que, na segunda fase da dosimetria, não foi reconhecida a reincidência.

Tenho analisado, como critério norteador para aferir a incidência do princípio da insignificância, as circunstâncias do crime e o valor da *res furtiva* ao tempo da ação delitiva. Assim, se foi cometido furto simples e a coisa subtraída representava menos de 10% do salário mínimo vigente, nos casos em que o furto é praticado contra pessoa física ou 20% do salário mínimo vigente, quando praticado contra estabelecimento comercial, deve ser reconhecida a inexpressividade da lesão jurídica.

Por esses elementos, verifico que a lesão jurídica provocada contra o estabelecimento comercial não é dotada de mínima ofensividade e a reprovabilidade da conduta perpetrada pelo recorrente não é, de todo, acentuada, sobretudo porque **o crime foi cometido em sua forma simples, tendo o réu se apropriado de um cobertor que estava exposto na frente da loja.**

Embora o Juiz de primeiro grau haja anotado que o recorrente parece "ser contumaz na prática de crimes contra o patrimônio" (fl. 96), não houve registro de condenação anterior, tanto que foi reconhecida sua primariedade. O Juiz assinalou, somente, que ele já se viu envolvido com delito semelhante e foi beneficiado com a suspensão do processo, o que, por si só, não denota a habitualidade delitiva.

Assim, apesar da inequívoca tipicidade formal da conduta imputada ao recorrente (visto que se amolda ao delito previsto no art. 155 do Código Penal), **não constato a presença de tipicidade material, dada a irrelevância da ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial** para reconhecer a atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância e, conseqüentemente, absolver o recorrente da prática do delito previsto no art. 155 do Código Penal (Processo n. 0066230-88.2011.8.26.0050).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0305512-8

REsp 1.496.977 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00662308820118260050 050110662300 12652011 201403055128 26511 50110662300
662308820118260050

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELINO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.